



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

LEI

Nº 88

de 27 de Dezembro de 1949

CRIA O CONSÉLHO MUNICIPAL DE
CONTRIBUINTES E DISPÕE SÔBRE
SEU FUNCIONAMENTO E SUA ORGA-
NIZAÇÃO.

M I L T O N R O S A, Prefeito Municipal de Bento Gonçalves.
FAÇO saber que o Poder Legislativo decretou e eu promulgo a
Lei seguinte:

- Art. 1º - É criado o Conséelho Municipal de Contribuintes, tribunal misto, administrativo, de acôrdo com o art. nº 147, da Lei Orgânica, ao qual caberá:
- a) - o julgamento em última instância administrativa, ou em grau de recurso, das questões entre a Fazenda Municipal e seus contribuintes;
 - b) - elaborar, pôr em execução e modificar regimento interno, de acôrdo com as instruções desta Lei e aprovação da Câmara Municipal;
 - c) - interpretar as leis fiscais e sugerir ao Prefeito as medidas de ordem administrativa julgadas convenientes; bem como as que visem o estabelecimento da Justiça Fiscal e a conciliação dos interesses recíprocos do contribuinte e da Fazenda Municipal;
 - d) - proceder à Revisão de Dívida Ativa do Município, na conformidade com o decreto lei nº 8, de 23 de Junho de 1941;

- segue-

Reg. no Livro de Leis n.º

à fl.

Data supra.

Leis
Secretário do Município



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

LEI

Nº 88

de 27 de Dezembro de 1949

continuação

e) - revisar as lotações e lançamentos dos Impostos, propondo as modificações que considerar justas;

f) - exercer outras funções que venham a decorrer de novas disposições de lei e do regimento interno;

Art. 2º - O Conselho Municipal de Contribuintes será composto de 5 (cinco) membros escolhidos pelo Executivo Municipal, sendo 3 (três) representantes dos contribuintes e 2 (dois) dentre os funcionários municipais, que se hajam destacados pela competência e especialização de matéria.

§ único - Para a nomeação dos representantes dos contribuintes, o Prefeito solicitará à Associação Comercial de Bento Gonçalves, à Associação Rural e Sindicato Operário listas triplas, fazendo a escolha dos titulares e dos suplentes, estes na proporção de um para cada titular.

Art. 3º - A nomeação dos titulares e dos suplentes do Conselho Municipal de Contribuintes será feita pelo Prefeito depois de a Câmara Municipal se haver pronunciado.

Art. 4º - O Conselho Municipal de Contribuintes, na sessão de sua instalação, elegerá mediante votação secreta, o seu Presidente.

Art. 5º - Far-se-á, de dois em dois anos, o revezamento dos membros do Conselho Municipal de Contribuintes, o qual importará na renovação de seus titulares, tendo-se em vista as indicações das entidades de classe, novamente solicitadas, e a especialização e competência a que se referem os Artigos 2º e 3º.

Reg. no Livro de Leis n.º - segue-
à fl. Data supra.

[Handwritten signature]
Secretário do Município



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

LEI

Nº 88

continuação de 27 de Dezembro de 1949

§ único - A conveniência do funcionamento do Conselho Municipal de Contribuintes e o interesse público em geral constituirão motivo para recondução de qualquer de seus membros, observadas as tramitações e normas adotadas quando das nomeações.

Art. 6º - Os membros do Conselho Municipal de Contribuintes terão, ao emitirem seus votos ou pareceres, absoluta liberdade de opinião e pensamento, votos ou pareceres que, serão, afinal, convertidos em resoluções.

Art. 7º - O Executivo Municipal designará, para funcionar como representante da Fazenda, um funcionário de sua livre escolha e inteira confiança.

Art. 8º - O desempenho da função de membro do Conselho Municipal de Contribuintes é considerado de relevância e gratuito.

§ único - os suplentes poderão ser convocados na ausência justificada ou não dos titulares, à critério do Presidente, ou quando se julgar na forma do Artigo 15º.

Art. 9º - O não comparecimento de qualquer membro do Conselho Municipal de Contribuintes a três sessões consecutivas ou a dez intervaladas, sem causa justificada, será considerado como renúncia irrevogável, caso em que o Presidente fará comunicação ao Executivo Municipal, para os devidos fins.

Art. 10 - O contribuinte que desejar recorrer de ato do Executivo Municipal poderá fazê-lo dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação ou do conhecimento do despacho ou decisão denegatória, sob pena de incorrer em perempção.

Reg. no Livro de Leis n.º - segue -
à fl. Data supra.

[Handwritten signature]
Secretário do Município



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

LEI

Nº 88

de 27 de Dezembro de 1949

continuação

§ único - o recurso deverá ser dirigido ao Prefeito, o qual feita a juntada do processo que deu causa, o encaminhará, incontinenti, ao Conselho Municipal de Contribuintes para os devidos fins.

Art. 11º - Quando versar o recurso sobre o pagamento de qualquer tributo, cujo prazo de recolhimento tenha expirado, só mediante prévio depósito da quantia exigida, será o mesmo recebido.

Art. 12º - Tanto no recurso, como na hipótese do Art. 15º, o contribuinte deverá, na petição que apresentar, pagar a taxa de 1% calculada sobre o valor da questão suscitada.

§ único - a taxa de que trata este artigo, paga em forma de selo, não poderá ser inferior a Cr\$ 3,00 e nem superior a Cr\$ 60,00.

Art. 13º - O Conselho Municipal de Contribuintes que se reunirá presentes, pelo menos 3(três) membros, realizará, no mínimo, 1 (uma) sessão mensal.

Art. 14º - As decisões de Conselho Municipal de Contribuintes, que serão convertidas em resoluções, tomar-se-ão por maioria de votos, tendo o Presidente, em caso de empate, o voto de qualidade.

Art. 15º - Quando uma resolução fôr aprovada em sessão em que não fôr pleno o Conselho Municipal de Contribuintes poderá a parte interessada, ou o representante da Fazenda Municipal, ou ambos simultaneamente, recorrer da mesma ao Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes, dentro do prazo de 8 (oito) dias, solicitando do Conselho Pleno reconsideração da matéria.

Reg. no Livro de Leis n.º

à fl.

Data supra.

-segue-

[Assinatura]
Secretário do Município



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

LEI

continuação

Nº 88

de 27 de Dezembro de 1949

Art. 16º - Resolvido o pedido de recurso, ou o de reconsideração, estará finda a instância, na esfera administrativa.

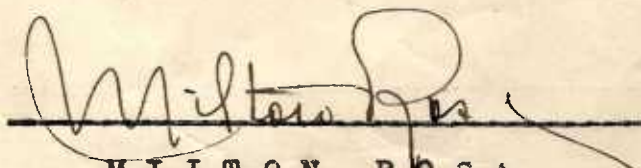
Art. 17º - Os processos, uma vez julgados, serão devolvidos ao Prefeito, o qual homologará as resoluções remetendo-os ao departamento competente para o devido cumprimento.

Art. 18º - Quando a importância total em litígio e exceder de Cr\$ 5.000,00 (Cinco mil cruzeiros), e houver expirado o prazo de seu recolhimento, será permitido, para interposição do recurso e a juízo do Poder Executivo, fiança idônea, caução bancária ou títulos da dívida pública municipal pela cotação da Bolsa.

§ único - não poderá ser fiador quem não estiver quite com a Fazenda Municipal, e nem se aceitará indicação que não tenha aquiescência expressa do indicado.

Art. 19º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, em 27 de Dezembro de 1949


MILTON ROSA
PREFEITO

Reg. no Livro de Leis n.º I
à fl. 121-123 Data supra.


Secretário do Município